



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2018

Nos termos do artigo 133, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi-MG:

Art.1º. Fica alterado o inciso XVII do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º. (...)

XVII – deixar de recolher os dejetos dos animais de estimação, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.210/2015, sendo de responsabilidade do Poder Executivo o recolhimento dos cães de rua, na forma do § 5º, do referido dispositivo da norma em referência.”

Art.2º. Fica suprimido o § 3º do art.17 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Serão considerados como lixo especial os resíduos que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

I – lixo químico;

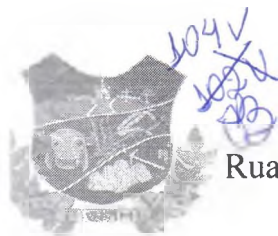
II – lixo de resíduos de Curtumes e Fábricas de Calçados;

III – outros lixos especiais conforme legislação específica;

IV – resíduo de serviço de saúde (lixo oriundo de estabelecimento de saúde, conforme legislação específica);

§ 1º. Os resíduos mencionados no caput deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas, animais e o ambiente.

§ 2º. É proibida a disposição dos resíduos relacionados no caput em via pública, cabendo ao gerador responsabilizar-se pela destinação final do lixo produzido, competindo ao Município a fiscalização e o gerenciamento para o correto encaminhamento da solução.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Art.3º. Fica alterado o art. 53 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53. Nos logradouros servidos por rede municipal de água e esgoto é obrigatória a ligação de rede de água e esgoto em toda construção considerada habitável, desde que devidamente regularizada junto aos órgãos municipais competentes”

Art.4º. Fica alterado o art. 57 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Inexistindo rede de esgotamento sanitário que atenda determinada localidade, será obrigatória a construção de fossa séptica, afastada no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas do lote, devendo a sua localização garantir fácil acesso para limpeza.

Parágrafo único. O projeto de fossa séptica deverá atender Norma Técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 7229, ou a que vier substituí-la, e deverá ter prévia aprovação da Administração Municipal através de seu órgão competente e ao que determinar a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo Urbano. ”

Art.5º. Fica alterado o art. 68 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Não serão permitidos banhos de rio acima de barragens ou próximos à área de captação de água, numa distância mínima de 2 Km à montante, exceto nos locais próprios e autorizados para banhos ou esportes náuticos.”

Art.6º. Fica alterado o título da Subseção I (Dos Ruídos) da Seção II (Do Sossego Público) do Capítulo II (Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública), bem como o *caput* do art. 73 do Projeto de Lei Complementar em referência, com inclusão do inciso XI, §§ 1º e 2º, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

“Capítulo II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

(...)

Seção II

Sossego Público

Subseção I

Dos Ruídos e Atividades Perigosas

Art.73. É proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos evitáveis e, atividades perigosas, tais como:

(...)

XI – realizar atividades consideradas perigosas próximo a bairros habitados, comunidades, aglomerados e residências

§1º - Consideram-se atividades perigosas aquelas definidas pela NR 16.

§2º - Considera-se próximo, a distância em que o ruído ultrapassar o máximo aceitável pela legislação federal”

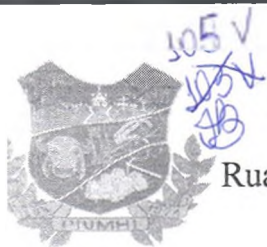
Art.7º. Fica modificado o § 5º, do art. 85 do Projeto de Lei Complementar em referência, com inclusão dos §§ 8º, 9º e 10, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 85 (...)

§5º - O Município não autorizará, em seu território, a instalação de circo que apresente, mantenha e utilize de animais em suas apresentações, de acordo com a Lei Estadual de Minas Gerais nº 21.190/2014.

§8º - Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais de qualquer espécie, de caráter permanente ou temporário, em todo o território municipal, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores e dos animais. Tais condições deverão ser comprovadas por certificado de vistoria pela autoridade responsável pela segurança pública, por um Médico Veterinário e pela Vigilância Sanitária do Município.

§ 9º - Os espetáculos que envolvam a utilização ou exibição de animais de grande porte somente poderão ser realizados em local indicado pelo órgão competente do Município, devendo ser cancelado o Alvará de Licença, mesmo que o espetáculo já tenha começado, se for verificado que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

I - as instalações forem precárias e insuficientes, conflitando com o bom manejo dos animais;

II - a alimentação for improvisada, inadequada, que não permita uma nutrição correta;

III – não houver socorro momentâneo aos animais que sofreram algum acidente;

IV - durante a exibição, os animais forem estimulados fisicamente a níveis insuportáveis para fazê-los corcovear caracterizando dor aparente, danos físicos e ferimentos.

§ 10- O Município deverá indicar um médico veterinário para acompanhar a realização dos eventos que forem realizados em seu território quando se tratarem de eventos de natureza científica, educacional ou protecional desde que sem fins lucrativos.”

Art. 8º Fica alterado o § 1º do artigo 89 do Projeto de Lei Complementar em referência, acrescentando-se o §6º com a seguinte redação:

“Art.89. (...)

§1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas, respeitando as normas de acessibilidade e ABNT.

(...)

§6º. As calçadas das vias públicas e praças deverão permanecer livres e desembaraçadas para o livre trânsito de pedestres, ficando expressamente proibida a circulação de bicicletas, exceto crianças acompanhadas de seus responsáveis”

Art. 9º. Fica alterado o art. 123 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.123. Os estabelecimentos que tenham por atividades o comércio, criação, alojamento e manutenção de animais vivos de produção, sejam eles residenciais ou os destinados à criação, pensão e adestramento, no perímetro urbano da sede do Município e dos distritos, deverão atender às seguintes exigências:

I - O exercício das atividades deve depender de vistoria técnica e licença para



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

funcionamento;

II - Serem vistoriados e estarem de acordo com as normas de higiene e tratamento adequados;

III - Ter instalações próprias e limite máximo de animais que poderão ocupar.”

Art. 10. Fica alterado o art. 124 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.124. É proibida a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano do município, exceto nas hipóteses em que atender as exigências do artigo anterior.”

Art. 11. Fica alterado o art. 125 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.125. É igualmente proibida a criação de bovinos, bubalinos, equídeos, ovinos e caprinos ou qualquer outra espécie de animal no perímetro urbano do município, exceto nas hipóteses em que atender as exigências do artigo anterior.”

Art.12. Fica alterado o artigo 127 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Os proprietários de cães, gatos e outros animais passíveis de transmissão de doenças, tais como raiva, cinomose, erliquiose, leishmaniose, serão obrigados a vaciná-los, na periodicidade determinada pelo Serviço de Saúde Pública do Município.

Parágrafo Único: As vacinas contra raiva serão de obrigação do Município.”

Art. 13. Fica suprimido o inciso IV e alterados os §§ 1º e 3º do art. 128 do Projeto de Lei Complementar em referência, com inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 128. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

§1º - Os proprietários de cães de raças notoriamente violentas e perigosas deverão, obrigatoriamente, utilizar instrumentos de contenção especiais nos animais, quando em trânsito por vias e logradouros públicos do Município de Piumhi.

§3º - Os animais que se encontrarem nas vias públicas, sem seus respectivos proprietários serão recolhidos na forma da Lei Municipal n. 2.210/2015, observando-se ainda os procedimentos protetivos de manejo e de transporte;

§ 4º - São deveres dos proprietários de animais de qualquer espécie:

I - Mantê-los, devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;

II - Alimentá-los adequadamente;

III - Providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;

IV – Reparar os danos causados pelos animais a terceiros;

V – Proceder, em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos.”

§ 5º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, considerando-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.”

§ 6º - O animal que possua proprietário identificado poderá também ser submetido a procedimento de esterilização, mediante autorização de seu dono.”

Art. 14. Fica alterado o art. 130 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.130. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, em especial:

I - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados;

II - Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

III - manter em cativeiro:

a) animais silvestres da fauna nacional, domesticados ou selvagens, sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

b) animais selvagens da fauna exótica sem autorização da Prefeitura Municipal.

IV - Praticar atos de crueldade contra os animais, tais como:

a) transportar no veículo de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

b) sobrecarregar equídeos com peso superior a 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas);

c) montar animais que já estejam com a carga limite;

d) fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

e) martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

f) castigar, de qualquer modo, animal caído, atrelado ou não a veículos, fazendo-o levantar à custa de sofrimento;

g) castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

h) conduzir animais amarrados à traseira de veículos motorizados, ou transportá-los de forma anormal, que possa causar-lhes sofrimento;

i) abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

j) amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

k) usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

l) empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

m) usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

VI - praticar todo e qualquer ato que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo Único: O Município poderá em parceria com as Organizações da Sociedade Civil autorizar instalação de “casinhas” para abrigar cães e gatos, bem como implementação da “Geladeira do Bem” para armazenamento de alimentos nas vias públicas, em locais a serem definidos pela administração pública”.

Art.15. Fica alterado o art. 131 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

no valor correspondente a 02 (duas) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 9.605/98."

Art.16. Ficam suprimidos os §§ 2º e 7º do art. 140 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. O comércio ambulante em vias e logradouros públicos, somente poderá ser exercido mediante autorização prévia do Município e emissão de Licença a título precário, oneroso e intransferível, mediante critério da conveniência e oportunidade do ente público, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 1º É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedida autorização a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, que já possua licença.

§ 3º Um mesmo ponto poderá atender a dois licenciados diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§ 4º A licença é própria e intransferível, não se transmitindo a sucessores na cessação da atividade do licenciado titular, seja qual for o motivo.

§ 5º Os documentos a serem exigidos para a atividade de comércio ambulante serão definidos em regulamento."

Art.17. Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 151 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. (...)

§ 1º. O Poder Executivo deverá elaborar cartilha de conscientização ao consumidor, informando-o sobre os riscos iminentes decorrentes da aquisição de produto sem procedência.

§ 2º. O Poder Executivo deverá disponibilizar canal de comunicação rápida para denúncia de irregularidade (disque denúncia), disponibilizando à população um número de telefone que funcione em plantão (24 horas)."



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Art.18. Fica alterado o inciso II, do art. 170 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. (...)

II – dos produtos de origem animal e vegetal como: doces, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, pescados, laticínios, cereais, óleos comestíveis, entre outros;”

Art. 19. Fica alterado o artigo 176 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.176. Para obtenção da Licença de Feirante são necessários:

I – autorização prévia do Município.”

Art. 20. Fica alterado o inciso II, do art. 179 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.179. (...)

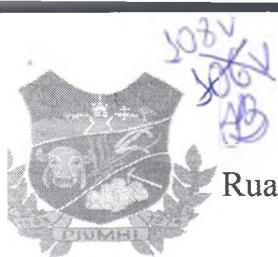
II - propaganda volante: 09h00 às 18h00 horas de segunda a sexta-feira e de 09h00 às 14h00 aos sábados;”

Art. 21. Fica alterado o *caput* do art. 194 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. Caso os bens apreendidos não sejam reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão, os aludidos bens poderão ser alienados em hasta pública pelo Município, precedida de edital, doados ou inutilizados.

Art. 22. Fica alterado o § 2º do art. 210 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.210. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

§ 2º. O desacato aos servidores encarregados da aplicação das disposições contidas neste Código será comunicado à autoridade policial.”

Art. 23. Fica suprimida a alínea “j” do § 2º do art. 213 do Projeto de Lei Complementar em referência.

Art. 24. Fica alterado o § 2º do art. 214 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.214. (...)

§ 2º O desacato aos servidores encarregados de aplicação das disposições contidas neste Código, será comunicado às autoridades policiais.”

Art.25. Fica alterado o *caput* do art. 217 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.217. O Infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da notificação, para apresentar sua defesa por escrito, contados a partir da data que tomou conhecimento do auto, salvo prazos específicos constantes em outras normas.”

Art. 26. Fica alterado o parágrafo único do art. 224 do Projeto de Lei Complementar em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. (...)

Parágrafo Único: A fiscalização a que se refere esta Lei deverá ser realizada por servidores públicos efetivos, em número suficiente para atuarem todos os dias da semana em tempo integral.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica, tendo em vista a necessidade de melhor atender o interesse público, acatando sugestões trazidas pelos munícipes.

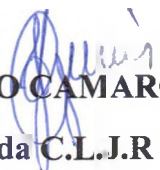
Piumhi-MG, Sala das Sessões, 25 de junho de 2018.


JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA

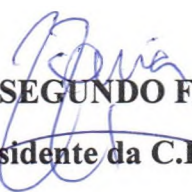
Presidente da C.L.J.R e Secretário/Relator da C.F.O


SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA

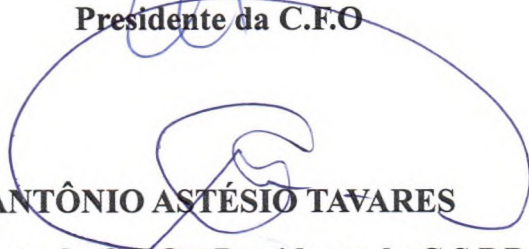
Vice-Presidente da C.L.J.R


JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR

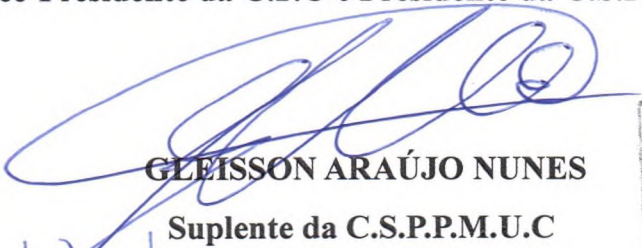
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.S.P.P.M.U.C


JOSÉ SEGUNDO FARIA

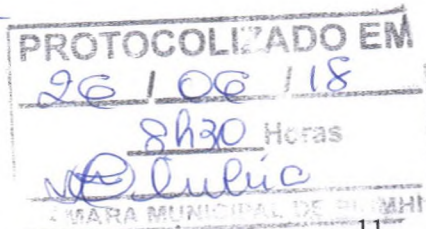
Presidente da C.F.O


ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES

Vice-Presidente da C.F.O e Presidente da C.S.P.P.M.U.C


GLEISSON ARAÚJO NUNES

Suplente da C.S.P.P.M.U.C



APROVADO POR 08 (oitos) votos EM ÚNICA

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA Sessão do dia 02/07/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI -- PRESIDENTE

Ausente, justificadamente, o Vereador
Márcio Manoel Marques.